



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Regimento Interno
Ata da reunião de 22 de junho de 2020

Às 15 horas e 20 minutos do dia 22 de junho de dois mil e vinte, foi declarada aberta a reunião da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, realizada mediante videoconferência, sob a Presidência do Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** e com a presença dos Srs. Ministros **Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca**. Também estava presente o servidor Fábio Henrique Cavalcanti Dantas.

Primeiramente, o Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** saudou os presentes.

Então, passou-se aos debates dos projetos de emenda regimental ns. **24, 25, 43, 53, 59, 69, 73, 76, 77, 83, 85, 87, 90, 91, 93, 94 e 99**, constantes da pauta da reunião.

A Comissão rejeitou os projetos ns. **91 e 93** e adiou a apreciação daqueles de ns. **53, 73, 76, 85, 90, 94 e 99**.

Determinou, outrossim, a diligência de ouvir os presidentes de seção sobre a conveniência de apreciar o projeto n. **83**.

Aprovou os projetos de ns. **24, 25, 43, 59, 69, 87 e 77**, com as seguintes redações, sendo que no projeto de n. **59**, ficaram vencidos os Srs. Ministros **Sérgio Kukina e Moura Ribeiro**, que entendiam manter a legitimidade do MPF para requerer a PRT:

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 25

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivo no Regimento Interno que trata da publicidade das sessões e votações.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 151. As sessões e votações serão públicas e **poderão ser transmitidas ao vivo pela internet ou outro meio tecnológico semelhante, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento. salvo quando este Regimento determinar que sejam reservadas, ou assim o deliberar o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma em conformidade com a lei.**

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental de que se trata traz a inovação de transmitir as sessões de julgamento mediante o uso da internet ou outra tecnologia semelhante.

A emenda teria, primordialmente, o fito de ampliar o acesso dos jurisdicionados às decisões deste Superior Tribunal, dando-lhes mais transparência, e até de proporcionar economia por diminuir o fluxo de pessoas que convergem a este Superior Tribunal, fora a vantagem de seguir a tendência mundial de privilegiar os meios de transmissão de imagem e som por meios virtuais, o que já está em uso, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o novo Código de Processo Civil, na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro IV, “Da Prática Eletrônica

de Atos Processuais”, permite e, ao cabo, incentiva a utilização dos meios virtuais para a prática dos atos processuais.

Ministro **Moura Ribeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 59

Em vermelho – sugestões

Em letras tachadas – exclusões

Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT).

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça enumerados a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....

LII - Proposta de Revisão de Tese (PRT).

Parágrafo único.....

VIII-C - a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) compreende o pedido de revisão de entendimento proposto nos termos dos arts. 256-S, 256-V e 271-H deste Regimento.

.....

Art. 256-S. **Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo**, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, ~~por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça.~~ **poderá ser objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT), autuada por determinação de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.**

§ 1º ~~A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.~~ **(Revogar)**

.....

§ 3º ~~O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo.~~ **A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.**

Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: **decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada.**

~~I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada;~~ **(Revogar)**

~~II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema repetitivo, ou ao Presidente do órgão~~

juiz julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I. *(Revogar)*

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo. *(Revogar)*

§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministros do STJ, s. Será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

Art. 256-V. *Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, qualquer Ministro integrante do órgão julgador competente, inclusive o respectivo Presidente do órgão julgador, poderá propor, em questão de ordem, a revisão ou o cancelamento de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.*

§ 1º *A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar).*

§ 2º *O acórdão proferido na questão de ordem será inserido como peça eletrônica complementar no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.*

271-H. Sem prejuízo da afetação de outro Incidente de Assunção de Competência, a revisão será objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT) a ser autuada por determinação de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.

Parágrafo único. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 256-S, o § 1º e os incisos I e II do art. 256-T e o § 1º do art. 256-V, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, incluiu a possibilidade de o Presidente do órgão julgador ou o Ministro proporem a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo de forma autônoma, desvinculado de um processo subjetivo (arts. 256-S, § 1º, e 256-V, § 1º, do RISTJ).

Após a publicação da mencionada emenda regimental, ocorreram duas propostas de revisão de tema repetitivo na Terceira Seção do STJ em que os relatores, ante a inexistência de classe específica no RISTJ, determinaram a autuação do processo na classe

Petição (Pet)¹, que compreende, segundo o inciso VIII do parágrafo único do art. 67 do regimento interno, “expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes”.

A presente proposta de emenda regimental, portanto, tem por finalidade criar, no Superior Tribunal de Justiça, classe processual para viabilizar a revisão de tema firmado no julgamento de recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência.

Anote-se que a criação da classe processual específica a esse mister não invalida a afetação de recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência com igual desiderato.

Ministra **Isabel Gallotti**

Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 77

Em vermelho – sugestões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104-A.....

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria **absoluta** dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Art. 172.....

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, **recurso especial repetitivo, incidente de assunção de competência, proposta de revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo ou em incidente de assunção de competência**, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.....

Parágrafo único. No julgamento ~~de~~ **do recurso especial repetitivo, de revisão de tema firmado em recurso repetitivo, da** sumulação de jurisprudência ~~e,~~ **de** alteração ou cancelamento de súmula ~~e,~~ **do** incidente de assunção de competência **e da** ~~revisão de~~ **tema firmado em incidente de assunção de competência**, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 256-N.....

§ 4º Será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para a fixação e revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo.

¹ Pet 11.796-DF, da relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (Tema n. 600-STJ), e Pet 11.805-DF, da relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz** (Tema n. 177-STJ).

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência **ou da revisão de tese firmada no incidente**, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o mínimo de dois terços de seus membros **e será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para fixação e revisão da tese.**”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de alterações nos assentamentos regimentais em questão deriva da discussão mantida pela Primeira Seção em 28 de fevereiro de 2018, a qual, em boa hora, requereu que se previsse, no Regimento Interno, o quórum qualificado de dois terços para a apreciação dos recursos repetitivos.

Viu a Comissão, diante das sugestões recebidas dos Srs. Ministros ao primevo texto das alterações, a necessidade de esse mesmo quórum ser também previsto para a apreciação da revisão de teses firmadas no julgamento dos recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência e, também, teve por certo prestigiar a ampliação do quórum necessário ao próprio julgamento dessas ferramentas processuais, ao prever a maioria absoluta para sua solução.

Ministra Isabel Gallotti

Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 24

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivo no Regimento Interno que, em sede de embargos de divergência, trata da publicação de vista ao embargado.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 267. **Opostos** ~~Admitidos~~ os embargos de divergência, **o relator abrirá em decisão fundamentada, promover se á a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado,** para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.

Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que **poderá, por decisão fundamentada e nos termos do art. 266-C deste regimento, não admitir o recurso, indeferi-lo liminarmente, negar-lhe provimento, ou pedir** ~~pedirá~~ a inclusão do feito na pauta de julgamento.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em apreço vem em boa hora simplificar os trâmites dos embargos de divergência, ao incorporar à própria decisão de admissão o termo de vista ao embargado, antes realizado em ato concomitante pela secretaria da respectiva Seção.

Indubitavelmente, a emenda regimental proposta vem ao encontro do princípio da economia processual, além de não contrariar ditame do novo Código de Processo Civil, pois tal *Codex*, em seu artigo 1.044, autoriza os Tribunais Superiores a disciplinar o procedimento dos embargos de divergência em seus regimentos internos.

Ministro Nefi Cordeiro

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 43

Em vermelho – sugestões

Em tachado - exclusões

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º do RISTJ para incluir o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no rol de vedações à acumulação de cargos e dá outras providências.

Art. 1º Os parágrafos 5º e 6º do art. 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 6º Não ~~será elegível~~ **tomará posse** o Ministro ~~para~~ **os** ~~nos~~ cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda regimental cuida de incluir, no rol de proibições à acumulação do art. 3º, § 5º, do RISTJ, o cargo de vice-diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, além de modificar a referência a “ser eleito” constante do § 6º do mesmo artigo para “tomar posse”.

Essas modificações foram sugeridas pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça quando da sessão do dia 29 de setembro de 2015, convocada para a eleição de membros do TSE, CJF e diretor e vice-diretor da Enfam.

A inclusão no rol do vice-diretor da Enfam tem sua razão de ser na própria natureza do cargo, que não se equipara à suplência, não inclusa naquela relação de vedações.

Então, tal modificação é acorde com a razão que levou o Superior Tribunal de Justiça a inovar seu regramento interno para conter tais vedações: o princípio de que não se devem acumular cargos e funções em prol de uma melhor distribuição das incumbências do Tribunal entre seus componentes.

Já a alteração do § 6º do art. 3º do RISTJ, também requerida pelo Plenário, atende à própria jurisprudência consolidada no STJ, tal qual apregoa, de certa forma, a Súmula n. 266, de que os requisitos para a investidura no cargo devem ser sempre apurados no momento da posse.

Ministro **Nefi Cordeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 69

Em vermelho – sugestões

Em tachado - exclusões

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a publicação das pautas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá ~~cinco~~ dez dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

.....

Art. 184-D.
Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico ~~cinco~~ dez dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental deriva de sugestão tomada em julgamento realizado pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, que, com a perspicácia que lhe é peculiar, divisou a dificuldade de os senhores causídicos, notadamente os residentes fora do Distrito Federal, conseguirem distribuir memoriais e realizar audiências com os senhores ministros no prazo de cinco dias previsto na antiga redação do art. 90 do RISTJ.

Note-se que a alteração do prazo original para dez dias não fere o art. 935 da novel legislação processual, visto que aquele dispositivo marca o prazo mínimo entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento enquanto traz em sua redação o termo “pelo menos”, o que abre a possibilidade de os Tribunais o aumentarem em prol do exercício do múnus da advocacia, tão caro à Justiça.

Divisou-se, também, com o intuito de unificação dos prazos do RISTJ quanto à publicação das referenciadas pautas, a necessidade de alterar o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D do regimento interno, que diz com o julgamento virtual.

Ministro **Nefi Cordeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 87

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Torna irrecorrível a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

Art. 1º Os arts. 65-B, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá, **por decisão irrecurável, autorizar de ofício ou a requerimento, solicitar, admitir ou inadmitir a** manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

Art. 256-J. O relator poderá ~~solicitar~~ **requeritar** informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e ~~autorizar, em~~ **por decisão irrecurável, ante a relevância da matéria, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou inadmitir a** manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e, **por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento, poderá solicitar, admitir ou inadmitir a manifestação dos** demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento tem por lastro a constatação de que a Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial 1.704.520-MT (DJe 19/12/2018) e atender ao comando inserto no art. 138, § 1º, do NCPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), firmou que “a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”.

Lê-se, do referido regramento, que tal decisão é irrecurável e que esse naipe de intervenção não autoriza a interposição de recurso.

Dáí se divisar a necessidade de entranhar tal normativo ou explicitá-lo de forma melhor em nosso regramento interno, ao alterar a redação dos arts. 65, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, assim, dar mais transparência e agilidade à prestação jurisdicional ao evitar que se avie recurso incabível, tal qual já proclamado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ministro **Nefi Cordeiro**

Comissão de Regimento Interno

A Comissão estipulou que haverá outra reunião nas primeiras semanas de agosto de 2020 em dia a definir.

Às dezesseis horas e trinta minutos foi encerrada a reunião, pelo que eu, Fábio Henrique Cavalcanti Dantas _____ (Assessor), lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**.


Ministro **Mauro Campbell Marques**
Presidente da Comissão de Regimento Interno